



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 014/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 014/2021

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatorias: José Aparecido Pires Maciel

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 014/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020”.*

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 23 de março de 2021, e tramita em **regime de urgência**.

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



O projeto, como já mencionado, tem como finalidade proceder com ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito do serviços público e educacional, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alíneas “a”, “b” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional e contas públicas;

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquicas, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno.

Por derradeiro, compete a Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas as políticas e sistema educacional, inclusive creches e

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



recursos humanos, matérias e financiamento para a educação, consoante artigo 107, inciso IV, alínea “a” e “c” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade de restauração do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação do município de Natalândia.

O gestor municipal esclarece, ainda, que o projeto proposto visa proceder com o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal. Garantindo, por conseguinte, a prestação de contas; supervisionando a elaboração da proposta orçamentária anual; acompanhamento de aplicações de recursos federais; receber e avaliar as prestações de contas; examinar registros contábeis e demonstrativos de recursos repassados, bem como atualizar o seu regimento interno, em perfeita sintonia com a legislação federal.

Assim, diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como pela sua conveniência e oportunidade do Projeto de Lei nº 014/2021.

Natalândia-MG, 25 de março de 2021.


Vereador JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (11) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão